

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE  
DA LEI 9.099/95 EM SUA FASE PRELIMINAR COM ÊNFASE NA  
COMARCA DE MARMELEIRO - PR**

**GABRIELA MANFREDI**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**GABRIELA MANFREDI**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE  
DA LEI 9.099/95 EM SUA FASE PRELIMINAR COM ÊNFASE NA  
COMARCA DE MARMELEIRO - PR**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**GABRIELA MANFREDI**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: ANÁLISE DA APLICABILIDADE  
DA LEI 9.099/95 EM SUA FASE PRELIMINAR COM ÊNFASE NA  
COMARCA DE MARMELEIRO - PR**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

---

**Orientadora: Profª Dra. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti**

---

**Professor:**

---

**Professor:**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## AGRADECIMENTOS

Desenvolver um trabalho de monografia, assim como passar por todos os anos da faculdade com inúmeros desafios, exige um grande esforço e muita dedicação. Entretanto, por mais que elaborar uma monografia seja uma tarefa isolada, é essencial ter uma rede de apoio para fortalecer e inspirar a escrita, entendo que só é possível alcançar o que almeja quando compartilhadas experiências com as pessoas que estão ao nosso redor, sendo no âmbito familiar, acadêmico ou social. Agradeço, primeiramente, aos meus pais, José e Miria, por serem os meus maiores exemplos de vida, a pessoa que me tornei é fruto de todo o empenho e dedicação de vocês, me ensinaram cedo a ter responsabilidade e planejar o meu futuro de vida com honestidade, força e perseverança. Aprendi com vocês a olhar ao próximo, ajudar quem necessita com educação e respeito. Que nossa família ultrapasse qualquer obstáculo, que permanecemos juntos cultivando os maiores prazeres da vida! Obrigada por tudo, amo vocês!

Agradeço aos meus familiares por todo carinho e amor. Gratidão a minha nona, Maria, por sempre acreditar em mim e, em especial, ao nono Frederico, que me ensinou desde cedo a ter perspectiva de vida, dar valor aqueles que estão ao meu lado, trabalhar e estudar para conquistar o que almejo, sempre respeitando o próximo com honestidade.

Agradeço ao meu namorado Murilo, por todo amor e apoio e também aos seus pais, Roque e Sandra, sou imensamente grata pelo carinho e pela forma que me acolheram, cuidando de mim como parte da família.

Registro o meu muito obrigada a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento profissional e humano. Logo, aos meus professores, aos meus colegas de trabalho do Juizados Especiais de Marmeleiro, em especial a minha supervisora, Julia, obrigada por todos os ensinamentos diários, a sua dedicação tanto quanto profissional quanto mãe e esposa é fonte de inspiração para mim, muito obrigada!

A vida é feita de fases, começar uma faculdade é desafiador, passamos 5 anos de nossas vidas indo todos os dias da semana e também aos sábados para o mesmo lugar, nessa caminhada conhecemos pessoas maravilhosas e que estimulam essa trajetória, laços de amizade se criam, são experiências diariamente compartilhada. Agradeço, especialmente, a minha amiga Ana Letícia, obrigada por caminhar comigo e fazer parte da minha vida, obrigada por todos os conselhos e por todos os momentos que passamos juntas, sei que o nosso vínculo é para além da faculdade. Obrigada por acreditar em mim e ficar ao meu lado em todas as minhas fases, amo você!

Por fim, agradeço a minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Alexia, por ter se disposto a me guiar neste trabalho e pelos ensinamentos durante os anos da faculdade. A sua determinação e dedicação como profissional e como mãe é fonte de inspiração para mim, ministrar aulas a quilômetros de distância, e, apesar de todos os entraves, estar sempre sobre um salto 15 cm, prova para mim que a mulher pode ser e ter inúmeras funções e continuar sempre maravilhosa e forte, podendo lidar com qualquer dificuldade da vida com glamour.

O conflito é algo criativo, o que é negativo é o confronto. O conflito é a divergência de postura, o confronto é a tentativa de anular a outra pessoa.

Mário Sérgio Cortella

## RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre a efetiva aplicabilidade da Lei n. 9.099/95. A escolha deste tema justifica-se, em um aspecto social, pela relevância que a questão do acesso à Justiça possui, sendo os Juizados Especiais elemento de facilitação ao acesso tanto na via cível quanto na via criminal, tutelando os crimes de menor potencial ofensivo. Juridicamente, o trabalho permeia-se no sentido de expor o propósito do Juizado Especial Criminal, apresentar a problemática e os benefícios oferecidos na aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 na comarca de Marmeleiro, Paraná. E, por fim, no âmbito acadêmico, esta pesquisa fundamenta-se considerando as atividades realizadas no Juizado Especial Criminal de Marmeleiro, e a curiosidade de pesquisar mais sobre o surgimento deste órgão. Para cumprir o objetivo e compreender o viés da aplicabilidade da Lei n. 9.099/95, foi utilizado o método lógico-dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica e seguindo uma abordagem crítica comparativa. Ao final do trabalho, ficaram demonstradas as principais contravenções penais e crimes julgados na comarca de Marmeleiro Paraná, demonstrando a efetividade da Lei n. 9.099/95.

**Palavras-chave:** Direito; Acesso à Justiça; Aplicabilidade de Direitos; Medidas Despenalizadoras; Conciliação.

## SUMMARY

This monograph sought to deal with the effective applicability of Law n. 9,099/95. The choice of this theme is justified, in a social aspect, by the relevance that the issue of access to Justice has, with the Special Courts being an element of facilitating access both in civil and criminal ways, protecting crimes of lesser offensive potential. Legally, the work is justified in the sense of exposing the purpose of the Special Criminal Court, presenting the problem and the benefits offered in the applicability of Law n. 9,099/95 in the district of Marmeleiro, Parana. And finally, in the academic field, this research is justified considering the activities carried out in the Special Criminal Court of Marmeleiro, and the curiosity to research more about the emergence of this body. In order to fulfill the objective and understand the bias of the applicability of Law n. 9.099/95, the logical-deductive method was used, carrying out a bibliographical research and following a comparative critical approach. At the end of the work, the main criminal misdemeanors and crimes judged in the region of Marmeleiro, Parana were demonstrated, proving the effectiveness of Law n. 9,099/95.

**Keywords:** Law; Access to justice; Applicability of rights; Depenalizing Measures; Conciliation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS À LEI N° 9.099/95</b> .....	10
1.1 O CONCEITO HISTÓRICO DA LEI N° 9.099/95.....	10
1.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N° 9.099/95 E SUAS PECULIARIDADES	12
1.2.1 Inovações no Procedimento.....	12
1.2.2 Reparação dos Danos Sofridos pela Vítima.....	13
1.2.3 Aplicação da Pena não Privativa de Liberdade.....	14
1.2.4 Da Competência.....	15
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	15
<b>2 APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR</b> .....	20
2.1 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	20
2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS.....	23
2.2.1 Ação Penal Pública.....	24
2.2.2 Ação Penal Privada.....	25
2.3 FASES PROCEDIMENTAIS.....	26
2.3.1 Termo Circunstanciado e Audiência Preliminar.....	26
2.3.2 Composição Civil do Dano.....	29
2.3.3 Transação Penal.....	30
2.3.4 Do Procedimento Sumaríssimo.....	33
2.3.5 Suspensão Condicional do Processo.....	35
<b>3 EFICÁCIA DA LEI N°9.099/95 NA COMARCA DE MARMELEIRO</b> .....	37
3.1 A COMARCA DE MARMELEIRO E A EFETIVIDADE DA LEI N° 9.099/95.....	37
3.2 PRINCIPAIS CONTRAVENÇÕES E CRIMES JULGADOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARMELEIRO.....	39
3.2.1 Crime de Ameaça (Art. 147 Código Penal).....	39
3.2.2 Crime de Lesão Corporal Leve (Art. 129 Código Penal).....	40
3.2.3 Crimes Contra a Honra: Crime de Difamação (art. 139 Código Penal), Crime de Injúria (Art. 140 Código Penal).....	41
3.2.4 Contravenção Penal Perturbação do Sossego (Art. 42 LCP).....	42
3.2.5 Artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997).....	43
3.2.6 Aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 na comarca de Marmeleiro – PR.....	44
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	49
<b>ANEXOS</b> .....	52



## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é uma temática amplamente debatida no cenário político e social brasileiro, uma vez que devido, principalmente, a necessidade de atender as classes menos favorecidas, o surgimento da Lei n. 9.099 de 1995 representou uma mudança cultural, sendo uma das principais ferramentas de conciliar um conflito e um dos mais céleres órgãos da Justiça brasileira.

Tendo em vista esse cenário, em que, principalmente, minorias sociais e grupos vulneráveis passaram a exigir os seus direitos, surge o Juizado Especial Criminal, orientado pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e da celeridade, reduzindo a morosidade e o acúmulo da Justiça Comum.

Os Juizados Especiais têm início a partir de 1980 com o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem, após a observação de que a sociedade deixava de exigir seus direitos por não ter condições de arcar com custos de um processo e pela demasiada burocracia por parte da Justiça Brasileira. O termo utilizado primordialmente “Juizados de Pequenas Causas” alterado, posteriormente, em 1988 pela Constituição Federal, classificando as infrações penais quanto ao potencial ofensivo adotando o procedimento sumaríssimo, o qual é aplicado às infrações de menor potencial ofensivo, sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: É possível alcançar a pacificação social utilizando-se de princípios que desenvolvem a justiça de forma simples, rápida e econômica?

Justifica-se a escolha deste tema por conta da relevância social atrelada a ele, uma vez que a Justiça está para todos e o acesso a ela deve ser ofertado de forma democrática, atendendo a necessidade da sociedade.

Na esfera jurídica, a justificativa dá-se no sentido de expor o propósito do Juizado Especial Criminal, apresentar a problemática e os benefícios oferecidos na aplicabilidade da Lei nº. 9.099/95 na comarca de Marmeleiro, Paraná.

Por conseguinte, na esfera acadêmica, argumenta-se a escolha do referido tema considerando as atividades realizadas no Juizado Especial Criminal de Marmeleiro, e a curiosidade de pesquisar mais sobre o surgimento deste órgão.

Como objetivo geral, o presente trabalho apresentará o viés da aplicabilidade da Lei n. 9.099/95, elencar obstáculos que dificultam a melhor aplicação, assim como, os benefícios trazidos por ela no âmbito da microrregião de Marmeleiro.

Para confirmar a hipótese ora levantada, diante da possibilidade de alcançar a conciliação social evitando-se demandas futuras, será realizada uma análise conceitual e histórica acerca da Lei n. 9.099/95 e seus momentos históricos até o seu efetivo surgimento. Para tal feito, será levado em conta a atuação desta na comarca de Marmeleiro, Paraná.

Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizar-se-á o tipo de pesquisa bibliográfica, em que serão trazidas informações analisadas por autores sobre a temática do Juizado Especial Criminal, bem como, enunciados e portarias sobre o tema, seguindo uma abordagem crítica comparativa.

O capítulo inicial tratará de conceituar e abordar o surgimento da Lei nº. 9.099/95, trazendo suas respectivas inovações. Ao final, será analisado a efetividade de seus princípios norteadores e a aplicação destes a realidade.

O segundo capítulo, por sua vez, versará a respeito da aplicabilidade da Lei nº. 9.099/95. Inicialmente, será abordado a competência do Juizado Especial Criminal, bem como a classificação das ações penais. Após, buscar-se-á explicitar suas fases procedimentais, como a elaboração do Termo Circunstanciado, Audiência Preliminar e os benefícios ofertados pelo Ministério Público como medidas despenalizadoras.

Pretende-se, ainda, em última análise, evidenciar a eficácia da Lei n. 9.099/95 na Comarca de Marmeleiro - PR, de acordo com os seus princípios norteadores, em seguida de forma sintética, será tratada quais são as principais contravenções penais e crimes julgados no Juizado Especial Criminal de Marmeleiro.

## 1 ASPECTOS CONCEITUAIS RELATIVOS À LEI 9.099/95

Este capítulo dividir-se-á em três seções. Na primeira, será abordado o surgimento da Lei n. 9.099/1995 e seu conceito histórico. No segundo, será feita uma introdução acerca das inovações trazidas pela Lei e suas peculiaridades, e, por fim, serão analisados os princípios norteadores para a criação dos Juizados Especiais Criminais.

### 1.1 O CONCEITO HISTÓRICO DA LEI N. 9.099/95

Os Juizados Especiais, com assento constitucional no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, têm inspiração legislativa voltado para o Direito Processual. Este, expõe diversos tipos de procedimentos a serem adotados na instância formal do Estado de Direito para a resolução de seus conflitos, tanto na área do Direito Público quanto do Direito Privado.

Conforme a introdução do autor Salomão (1999) a linha evolutiva que cultivou os Juizados Especiais tem início a partir de 1980, surgindo em 1982 o primeiro Conselho de Conciliação e Arbitragem no Rio Grande do Sul, após a observação de que a sociedade deixava de exigir os seus direitos por falta de condição financeira e demasiada burocracia por parte da Justiça Brasileira, funcionavam com juízes improvisados e atuavam fora de horário forense.

Posteriormente, a experiência do Conselho restar frutífera, necessitou-se de uma reestruturação, vindo a ser aprovada a Lei n.º 7.244 em 1984 como “Juizados de Pequenas Causas”, com competência para julgar causas cíveis de valor não superior a 20 salários-mínimos. Para Salomão (1999, p. 10):

A evolução prosseguiu com a edição da Lei Federal nº 7.244/84, que estabelecia os Juizados de Pequenas Causas para julgamento de causas de reduzido valor econômico (até 20 salários mínimos). O critério adotado, portanto, era o de fixar a competência dos ditos juizados levando em conta o valor patrimonial da questão.

O termo “Juizados de Pequenas Causas” foi alterado, posteriormente, em 1988 pela Constituição Federal, estruturando a classificação das infrações penais quanto ao potencial ofensivo, estabelecendo o parâmetro entre pequeno, médio ou grande potencial de ofensividade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, preconizando, assim, as hipóteses presentes na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV, conforme segue:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
 XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)  
 XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (BRASIL, 1988).

Em relação aos delitos de menor potencial ofensivo, a Constituição Federal de 1988 traz, no art. 26, inciso X, a competência para a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, em adjunto o art. 98, inciso I, expõe que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:  
 I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Foram necessários sete anos do advento da Constituição Federal de 1988, para o legislador federal regular a atividade delineada no art. 98. A Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 foi sancionada pelo Presidente da República à época, Fernando Henrique Cardoso, tratando dos Juizados Especiais Cíveis, com amplitude no valor das demandas para até 40 salários-mínimos, e Criminais, para os crimes de menor potencial ofensivo. Para compreender a sua origem, é relevante a observação feita por Tourinho Neto (2011, p. 434), sobre o principal objetivo dos Juizados Especiais:

[...] É interessante notar que a Constituição Federal de 1824, em seu art. 161, dispunha que, “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. Esse deve ser o objetivo maior da Justiça: resolver o conflito, sem mágoas.

Os Juizados Especiais são considerados um avanço para enfrentar a questão do acesso à justiça, tanto para o criminal tanto para o cível, suprimindo a necessidade de resolver conflitos com uma solução rápida, trazendo respostas aos interesses da sociedade. Singularmente em matéria penal, representa o fim do Inquérito Policial para as infrações penais de menor potencial ofensivo, as quais eram julgadas na justiça comum, após o advento do Juizado Especial Criminal, elabora-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO).

A Lei n. 9.099/95 é dividida em 4 (quatro) capítulos, o primeiro prevê sobre as Disposições Gerais; o segundo reza sobre os Juizados Cíveis; o terceiro trata sobre os Juizados Especiais Criminais; e o quarto versa sobre as Disposições Finais Comuns.

De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram contabilizados no Brasil até a data de 25 de setembro de 2015, a quantia de 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça).

## 1.2 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 9.099/95 E SUAS PECULIARIDADES

A fim de atingir o objetivo do presente trabalho, fundamental abordar as inovações advindas com a Lei n. 9.099/95 e suas peculiaridades, em um primeiro momento, será tratada a questão das inovações no procedimento do Juizado Especial Criminal. Em seguida, serão expostas as principais peculiaridades dos Juizados, bem como, a real preocupação à vítima.

### 1.2.1 Inovações no Procedimento

Tratada como um novo instrumento de democratização da Justiça, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios que guiaram o nascimento da Lei n. 9.099/95, com fim de proporcionar ao Judiciário uma perspectiva democrática e civilizada. Podem ser apresentadas diversas inovações trazidas pela lei, com

ênfase no fato da proporcionalidade aos mais necessitados, maior atenção com menor custo financeiro, possuindo o acesso à justiça de forma mais econômica e simplificada.

As inovações advindas da Lei n. 9.099/95 foram concretizadas em 26 de setembro de 1995, data da sua entrada em vigor, estimulando o acordo entre as partes, fazendo com que a conciliação e a reparação do dano provocado pelo litígio ganhassem destaque, evitando em regra, um longo processo extenuante, conforme as palavras de Capez (2013, p. 427):

Surge, assim, um novo tipo de jurisdição, que coloca a transação e o entendimento como metas e a vítima como prioridade. No lugar de princípios tradicionais do processo, como obrigatoriedade, indisponibilidade e inderrogabilidade (do processo e da pena), assume relevância uma nova visão, que coloca a oportunidade, a disponibilidade, a discricionariedade e o consenso acima da ultrapassada jurisdição conflitiva.

Quanto à inovação ao processo de fato, foi adotado o procedimento sumaríssimo, o qual é aplicado às infrações de menor potencial ofensivo, sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Em relação ao procedimento, foram aplicados três institutos inovadores ao modelo de Justiça, composição civil do dano, transação penal e suspensão condicional do processo, fundamentados nos princípios da oportunidade, da discricionariedade, da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da economia processual, da celeridade e da disponibilidade. A aplicação destes institutos concede ao polo passivo uma verdadeira transação, ao tratar de trâmites penais, já que, em regra, haveria o oferecimento da Denúncia e o conseqüente prosseguimento da ação penal.

A Lei n. 9.099/95 denomina aquele que praticou o fato criminoso como autor do fato, não se referindo como indiciado, réu ou acusado, utiliza-se este termo respeitando o princípio da inocência, garantindo seus direitos fundamentais, dessa forma não reconhecendo a responsabilidade penal pelo fato até que se prove. Assim, mesmo que o autor do fato aceite a proposta ou a medida despenalizadora, não lhe é imputada a culpabilidade.

### 1.2.2 Reparação dos Danos Sofridos pela Vítima

Os Juizados Especiais têm como principal objetivo, a reparação do dano sofrido pela vítima e a penalização divergente a privativa de liberdade, segue o raciocínio de que não é necessário a privação do direito de ir e vir individual como forma de condenação para que o dano seja de certa forma restaurado, e sim uma iniciativa de resolver o conflito de forma branda e humanizada.

A vítima é considerada a peça principal para os Juizados e no processo penal como um todo, o ressarcimento do dano por ela sofrido foi incluído como um dos objetivos do procedimento, existindo a possibilidade de composição dos danos civis nos processos criminais. Desta forma, após homologado o acordo, terá eficácia de título executivo no juízo cível.

Ainda, a vítima tem o direito de estar presente na Audiência Preliminar e na Audiência de Suspensão Condicional do Processo. Para as hipóteses de representação, a acusação fica condicionada a manifestação da vontade da vítima. A inovação da possibilidade de renúncia ao direito de representar ou de oferecer queixa no sentido do acordo civil promoveu maior número de acordos, o que aumenta a possibilidade de o dano da vítima ser reparado.

É de conhecimento geral que o crime ofende um bem, e conforme o art. 159 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Com a criação da “composição civil” pela Lei nº 9.099/95, o ofendido tem a oportunidade de propor acordo em Audiência Preliminar, afastando a morosidade de necessitar aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória para propor ação de execução.

### 1.2.3 Aplicação da Pena não Privativa de Liberdade

Os Juizados Especiais Criminais priorizam a composição civil, no sentido de evitar uma aplicação de pena privativa de liberdade. Um dos principais objetivos da lei foi escolher soluções para evitar um processo moroso diante das infrações de

menor potencial ofensivo. Neste sentido, o autor do fato tem a possibilidade de entrar em acordo com o Ministério Público, cumprindo uma pena restritiva de direitos por 2 anos. Para Oliveira (2001, p.24):

Se o autor do fato aceita a proposta do Ministério Público, com a transação, pode ser aplicada de imediato pena restritiva de direitos ou multa, sendo especificadas na proposta. É vantajosa tal aceitação, pois a aplicação de tais penas não importa em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos e não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para tal fim, não tendo também efeitos civis.

Essas medidas são verdadeiras aspirações de melhorias do mecanismo processual no que tange às causas das infrações de menor potencial ofensivo, com as garantias do devido processo legal.

#### 1.2.4 Da Competência

O Código de Processo Penal determina em seu art. 69 e incisos que a competência para jurisdicionar será do lugar onde a infração se consumou, já a Lei n. 9.099/95 estabelece em seu art. 63 que a competência do Juizado Criminal será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal, interessando o lugar da ação ou omissão, não o da consumação. A lei é omissa perante as hipóteses de crimes plurilocais, onde a ação e o resultado ocorrem em lugares diferentes. Nos casos de tentativa, aplica-se supletivamente ao Juizado o disposto no Código de Processo Penal.

### 1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Faz-se necessário também, além do conceito histórico da Lei n. 9.099/95, para estabelecer um vínculo entre a temática e a prática, compreender aspectos



relacionados aos princípios, uma vez que a garantia do acesso à justiça é inerente a todos e necessita de amparo fundamental.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu os princípios base para a lei, estes, proporcionam à população maior atenção com o custo econômico reduzido, garantindo o acesso à justiça de forma mais simplificada. Neste viés, rompe-se a forma do sistema penal arcaico, caracterizado pela morosidade e demasiada burocracia “[...] vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2011, p. 43).

Segundo Lima (2014) o Juizado Especial vigora como uma forma de representatividade, possibilitando os cidadãos mais necessitados, acesso à justiça, reflete sobre o período anterior a Lei dos Juizados Especiais Criminais, quando o direito penal era objetivado sobre conflitos, dando início a um processo contencioso, deixando de lado opositos acusação e defesa, cujo objetivo principal é, em regra, a imposição de uma pena privativa de liberdade.

A Lei n. 9.099/95 é baseada em critérios voltados a efetividade da prestação jurisdicional, meio pelo qual desafogam o Poder Judiciário visando maior agilidade ao andamento dos processos. Em seu art. 2º, dispõe os critérios gerais, e em seu art. 62 estabelece que:

Art. 62 O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018). (BRASIL, 1995)

Tais critérios orientam os operadores do direito para atingir os objetivos da lei, um procedimento célere, simples e informal. Entretanto, estes jamais poderão estar acima dos princípios constitucionais, dentre eles o contraditório e ampla defesa. Nas hipóteses de conflito entre normas constitucionais, sempre prevalecerá as de garantia acima de outras.

O princípio da oralidade diz respeito a palavra oral e escrita, pode-se destacar os artigos 75, 77 e 81 da Lei 9.099/95, tem como fim resguardar maior agilidade ao processo, se tornando menos burocrático.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença (BRASIL, 1995).

A oralidade é priorizada no procedimento dos Juizados, esta modalidade se demonstra melhor e mais modernizada no período atual da sociedade. Serão verbais por exemplo, os esclarecimentos do Juiz para as partes em audiência, a respeito do acordo, medida despenalizadora ou da aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme o art. 72 da Lei n. 9.099/95, ainda, o oferecimento de denúncia, conforme art. 77 da Lei n. 9.099/95.

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis (BRASIL, 1995)

Para o efetivo cumprimento do princípio da oralidade, existem critérios que auxiliam o objetivo final, tais como: a concentração dos atos processuais, determinando que os atos processuais devem ser o mais reunidos possível, realizados em menos etapas e menos audiências; a imediatidade do julgador, pelo qual o juiz deve expor todo o procedimento para a parte, colher provas e informar todas as hipóteses de acontecimentos no curso do processo e após ele; a identidade física do Juiz e a irrecorribilidade das decisões, para evitar que qualquer incidente possa paralisar o andamento do processo, mesmo que por pouco tempo. A Lei n. 9.099/95 remove a possibilidade de recorrer contra as decisões interlocutórias, conforme seu art. 41, somente sendo possível recurso contra a sentença.

O princípio da simplicidade e informalidade é a realização dos atos processuais de maneira simples e natural, vem no sentido de que o processo deve ser tratado com o mínimo de formalidade possível, descartando o rigor formal. Esta

forma de tratamento está expressa nos artigos 66, 67, 69, 73, 77 §1º, 81 §3º e 82 §5º da Lei n. 9.099/95.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Art. 81 § 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz. (BRASIL, 1995)

Está intimamente relacionado ao raciocínio de que, quanto mais simples o trâmite do processo, mais rápida será a solução dos conflitos. Assim, a Lei dispensa o inquérito policial e o exame de corpo de delito para o oferecimento da denúncia, nas hipóteses em que é necessária a investigação do fato ocorrido ou quando não encontrado o denunciado para prosseguir o processo, este é remetido à justiça comum.

De acordo com o autor Salomão (1999) o princípio da economia processual dispõe acerca da máxima efetividade com o menor custo de atuação processual e econômico. Isso se dá com a redução das fases e de atos processuais. Busca-se diminuir o tempo entre a prática do delito e a solução deste, evitando a impunidade pela prescrição, dando amparo a sociedade.

Ainda, Salomão (1999) expõe que o princípio da celeridade tem como objetivo tornar a solução do conflito mais ágil, ou seja, que a finalidade do ato seja realizada no menor tempo possível, para a concretização, o juiz deve evitar discussões prolongadas e indeferir provas não pertinentes ao momento do processo.

A agilidade nos Juizados demonstra-se quando são colhidos os acontecimentos pela autoridade policial, em teoria, ao tomar conhecimento da ocorrência, deve lavrar o Termo Circunstanciado, remeter o autor do fato, e quando possível, a vítima para o Juizado. De outro modo, o juiz deve analisar os fatos, não transgredindo os princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Os princípios da economia processual e o da celeridade, segundo Reinaldo Filho (1999), apresentam-se como os dois mais relevantes princípios norteadores dos Juizados Especiais, a celeridade no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem causar prejuízos na segurança da decisão, e a economia processual voltada à consecução da finalidade do processo com o menos dispêndio da atividade jurisdicional.

Por todo o exposto, a Lei n. 9.099/95 serviu de referência para a proposta de uma justiça mais célere, compacta, consensual e despenalizadora, possibilitando resposta e acesso à justiça para a sociedade.

## **2 APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR**

A fim de atingir o objetivo do presente trabalho, fundamental abordar a aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 em sua fase preliminar, o que será realizado no presente capítulo.

Em um primeiro momento, será tratada a competência dos Juizados Especiais Criminais. Em seguida, serão expostas informações sobre as classificações das ações penais e as fases procedimentais relacionados ao Termo Circunstanciado, Audiência Preliminar e seus resultados.

### **2.1 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

A fim de facilitar a compreensão acerca do procedimento e aplicabilidade do Juizado Especial Criminal, é necessário esclarecer sua competência, o art. 60 da Lei n. 9.099/95 elucida sobre:

O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência (BRASIL, 1995).

O critério dominante nos Juizados Especiais Criminais é o material, ou seja, a competência é definida respeitando as regras de conexão e continência, e no tocante aos crimes é determinada observando dois parâmetros: natureza da infração penal, sendo de menor potencial ofensivo, e a inexistência de circunstâncias especiais e agravantes, competência da Justiça Comum.

Conforme disposto no art. 66, parágrafo único e art. 77, §2º da Lei nº9.099/95 existem hipóteses em que, quando ocorridas no procedimento sumaríssimo, as peças existentes podem ser remetidas ao Juízo Comum, são elas: “Art. 66, parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento previsto em lei (BRASIL, 1995)”, ou seja, o processo deverá ser encaminhado ao Juízo Comum,

como na hipótese do artigo acima, e a citação ocorrerá por edital, cabe ao Juiz analisar e determinar a redistribuição dos autos, pois no âmbito do Juizado Especial Criminal não é admitida a citação por edital.

Nas hipóteses em que a parte se ocultar com o objetivo de não ser citada, os autos deverão ser remetidos ao Juízo Comum para que a citação seja por hora certa, pois de acordo com o princípio da celeridade, não é cabível com o rito do Juizado, está por sua vez, seguirá o disposto no art. 362 do Código de Processo Penal.

A razão é simples. No Juizado, temos institutos, como a transação, que só podem ser aplicados com a presença do réu. Além do mais, haveria a quebra dos princípios do informalismo, da celeridade e da economia processual. Nesse caso, ainda que a infração seja de menor potencial ofensivo, o processo e o julgamento não serão da competência do Juizado Especial, e sim do Juízo comum (TOURINHO NETO, 2011, p. 559)

Salienta-se que a determinação da remessa dos autos para o Juízo Comum somente pode ser concretizada após a Denúncia pelo Ministério Público, além disso, todos os meios de tentativas para citação devem ter sido esgotados.

A segunda hipótese de que trata o art. 77 §2º já mencionado “Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes [...]” (BRASIL, 1995). Exemplificado pela jurisprudência a seguir, tratando sobre conflito de competência (anexo c):

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AGRESSÃO CONTRA COMPANHEIRA E A CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DELITO CUJA PENA MÁXIMA NÃO SUPERA 01 ANO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO PRAZO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM CAUSA INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. AUSENTE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, 33 E 41, TODOS DA LEI 11.340/06, LEI MARIA DA PENHA. MICROSSISTEMA JURÍDICO CRIADO COM REFERIDA LEI É CRIMINALIZADOR, TENDO POR OBJETIVO DESESTIMULAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASSIM, IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95, ANTE SEU OBJETIVO DESPENALIZADOR, INEFICAZ NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 4ª C. Criminal – 0033636 09.2018.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 28.02.2019) (JUSBRASIL, 2022)

No mesmo contexto, há também enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) especificando sobre incompetência nas hipóteses mencionadas acima.

ENUNCIADO 18 – Na hipótese de fato complexo, as peças de informação deverão ser encaminhadas à Delegacia Policial para as diligências necessárias. Retornando ao Juizado e sendo o caso do artigo 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9.099/95, as peças serão encaminhadas ao Juízo Comum.

ENUNCIADO 51 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (ENUNCIADO 64), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá com localização do acusado (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 52 – A remessa dos autos ao juízo comum, na hipótese do art. 77, parágrafo 2.º, da Lei n. 9099/95 (ENUNCIADO 18), exaure a competência do Juizado Especial Criminal, que não se restabelecerá ainda que afastada a complexidade.

ENUNCIADO 60 – Exceção da verdade e questões incidentais não afastam a competência dos Juizados Especiais, se a hipótese não for complexa (XIII Encontro – Campo Grande/MS).

ENUNCIADO 64 – Verificada a impossibilidade de citação pessoal, ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao juízo comum após o oferecimento desta (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

A competência territorial é estabelecida pelo art. 63 da Lei nº.9.099/95 dispondo que será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal (*ratione loci*). Nas hipóteses em que há infrações penais plurilocais, cuja a ato ilícito inicia em um determinado local e o resultado acaba em outro, a competência é fixada a partir do foro do local da consumação ou resultado. Essa regra é aderida aos crimes materiais, com resultado naturalístico, não se aplicando aos crimes onde o resultado se dá no instante da prática da ação ou omissão.

Com o mesmo entendimento, Tourinho Neto e Figueira Júnior, compreendem que a competência é fixada pelo lugar em que for praticada a infração penal. Esclarecem os autores que:

No Juizado Especial, não se aplica o disposto no art. 70 do CPP, em que "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa – [o crime é tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente (CP, art. 14, II)] -, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". É a teoria do resultado. (2007, p. 419-423)

Cabe ressaltar que, conforme o art. 60, parágrafo único da Lei n°. 9.099/95, caso a competência seja determinada ao Juízo Comum ou Tribunal do Júri para julgar infração de menor potencial ofensivo, deve-se priorizar os institutos da transação penal e composição civil dos danos.

## 2.2 CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES PENAIS

A fim de melhor elucidar a aplicabilidade da Lei do Juizado Especial Criminal, serão trazidas, neste capítulo, informações atinentes às classificações das ações penais. Para realizar a exposição dos referidos dados, será levado em consideração a aplicação do Código Penal e o Código de Processo Penal para a classificação das ações penais. Nesse sentido, serão analisados artigos que servem como base para o entendimento da Lei n°. 9.099/95 e o papel do Ministério Público nesta senda.

O estado tem o dever de punir o ser humano que pratica uma conduta criminosa ou uma contravenção penal, para que isso ocorra de forma correta, observa-se o princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal de 1988, respeitando seus direitos e garantias.

Para a classificação das ações penais no procedimento do Juizado Especial Criminal, será levado em conta a natureza do crime praticado: ação penal privada e ação penal pública, subdividindo-se em ação penal pública condicionada e ação penal pública incondicionada.



### 2.2.1 Ação Penal Pública

De acordo com o Código de Processo Penal, nos crimes de ação penal pública, o representante do Ministério Público possui legitimidade processual para apurar violações que lesem diretamente o interesse da coletividade, destaca-se o art. 24 caput “[...] esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (BRASIL, 1941), a disposição seguida no ordenamento brasileiro corresponde a modalidade incondicionada e somente quando a lei exigir, será questionado o Ministro da Justiça e levado em conta a representação pelo ofendido ou seu representante.

A Ação Penal Pública Incondicionada segue o disposto no Código de Processo Penal, possui este nome pois o exercício do direito de ação, dispensa a existência de qualquer condição específica, entretanto, a legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido devem estar presentes. Nesta modalidade, a iniciativa do Ministério Público independe da representação, manifestação de vontade expressa ou tácita da vítima, de seu representante legal, ou de qualquer interessado.

O art. 24 §2º CPP, estabelece que, “[...] quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública” (BRASIL, 1941). O Ministério Público, ao receber as peças da autoridade policial, pode requerer as seguintes providências: novas diligências, o arquivamento do Termo Circunstanciado e, oferecer denúncia.

A Ação Penal Pública Condicionada à representação tem natureza jurídica de condição de procedibilidade (condição para que o titular da ação possa exercê-la), também chamada por *delatio criminis* postulatória, a representação é uma manifestação da vítima ou de seu representante legal, elabora-se o Termo Circunstanciado autorizando o Ministério Público a ingressar com a ação penal contra o autor do fato, ou seja, mesmo que a titularidade para o ajuizamento da ação penal seja do Ministério Público, é necessário a representação da vontade da vítima em continuar o feito.

O prazo para a manifestação é decadencial de 06 meses, conforme o art. 38 do Código de Processo Penal, contados a partir da data em que a vítima toma o conhecimento da identidade do autor do fato. Saliencia-se que, nas hipóteses de desconhecimento do autor do fato, pode ocorrer a prescrição, pois o prazo decadencial somente passa a contar da data em que a vítima toma conhecimento da autoria. Há a possibilidade de retratação somente até o oferecimento da denúncia, seguindo o disposto no Código de Processo Penal.

### 2.2.2 Ação Penal Privada

Na ação penal privada a natureza da ação é ligada a aspectos particulares da vítima, o dever de punir continua sendo do estado, todavia, a iniciativa é da vítima ou seu representante legal, nestes casos a lei se expressa como, somente mediante queixa.

A peça que inicia o procedimento é a queixa-crime, seguindo os mesmos pressupostos da denúncia, simples e direta, contendo todos os fatos em seu corpo, sem fazer análise de provas e detalhes supérfluos seguindo o Princípio da Celeridade. De acordo com o Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode ter a iniciativa de provocar o Ministério Público, quando for maior de 18 anos e capaz, ou seu representante quando menor de 18 anos ou incapaz.

O prazo para o oferecimento da queixa em juízo é de 06 meses, ressalvado o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, contados da data em que a vítima toma conhecimento da identidade do autor do fato.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31 (BRASIL, 1941).

No tocante a função do Ministério Público na ação penal privada, o promotor é tido como fiscal da lei, no sentido de observar o procedimento legal e garantir o

direito das partes. Ainda, para ensejar maior entendimento, a vítima pode abrir mão do direito de queixa através da decadência, renúncia, perempção e do perdão, nestes casos o processo será encerrado extinguindo da punibilidade do autor do fato e o conseqüente arquivamento do feito.

## 2.3 FASES PROCEDIMENTAIS

Para tratar das fases procedimentais e para elucidar acerca do rito processual, será abordado nos próximos tópicos o início do processo perante à autoridade policial e o conseqüente encaminhamento das peças ao Juizado, abordando desde o conhecimento do fato pela Delegacia de Polícia, a lavratura do termo circunstanciado, do encaminhamento das partes ao Juizado, da Audiência Preliminar o oferecimento dos benefícios até a Audiência De Instrução E Julgamento e possíveis recursos.

### 2.3.1 Termo Circunstanciado e Audiência Preliminar

O art. 69 da Lei nº. 9.099/95, respeitando o Princípio da Celeridade e visando maior agilidade ao procedimento investigatório, dispensa a instauração do Inquérito Policial para os crimes de menor potencial ofensivo, em seu lugar é instituído o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). A finalidade de ambos os procedimentos são as mesmas, entretanto, para o Juizado Especial Criminal adota-se o TCO baseando-se na informalidade e menor burocracia.

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida

de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (BRASIL, 1995).

Levando em conta o estudo de Milagres e Cristóforo (2021) sobre o procedimento preliminar do Juizado Especial Criminal, compete a autoridade policial, após tomar conhecimento dos fatos criminosos de menor potencial ofensivo, lavrar termo circunstanciado de ocorrência, será ouvido a vítima e as partes que forem necessárias, com o objetivo de expor todos os fatos e guiar a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

No sentido de esclarecer a estruturação no Termo Circunstanciado de Ocorrência, serviu como base o autor Gonçalves (1998, p.19), para a instauração do termo circunstanciado é necessário requisitos essenciais, tais como: endereço residencial das partes envolvidas; descrição dos fatos e suas circunstâncias, contendo data, hora, local do ocorrido; depoimento das partes envolvidas, relação dos objetos e bens apreendidos; rol de testemunhas qualificadas; se houver necessidade, requisição de exames periciais; assinatura das partes presentes e seus endereços eletrônicos, com fim de facilitar a comunicação sobre o andamento do TC e intimações subsequentes.

Ressalta-se que o Termo Circunstanciado deve ser claro e objetivo, de modo a identificar o crime ocorrido e o responsável pelos fatos, na prática, o TCO se espelha ao Boletim de Ocorrência, sem acrescentar muitos dados, somente o indispensável para que o membro do Ministério Público avalie os fatos e a tipicidade da conduta. Assim, nas hipóteses em que as peças do TCO não sejam claras o suficiente, o *Parquet* poderá requisitar novas diligências a autoridade policial.

Conforme a Instrução Normativa Conjunta N°126/2022 (anexo A), a qual disciplina acerca do TCO e sua tramitação, em seu art. 8º, 9º §1º expõe que:

Art. 9º Formulado pedido de diligências, independentemente de conclusão, a secretaria remeterá os autos ao Ministério Público com a finalidade Procedimento Investigatório, que tramitará sob a responsabilidade da promotoria de justiça e da respectiva autoridade policial.

§ 1º A requisição de diligência complementar e demais atos de atribuição do Ministério Público serão praticados no Sistema Projudi por meio de peticionamento que não implique o retorno dos autos à unidade judicial, enquanto não realizada a diligência, de modo que o sistema faça a comunicação automática e imediata ao Sistema PPJe ou eProc (IN, p. 4).

Neste sentido, a responsabilidade da tramitação do processo em casos de diligência será do representante do Ministério Público e da autoridade policial.

Inexistindo outras providências e de acordo com o procedimento do Juizado Especial Criminal, será marcada a Audiência Preliminar com a intimação do autor do fato e a vítima, acompanhados de seus advogados, caso à parte comprove hipossuficiência, será nomeado dativo em audiência, sendo este indispensável. Se o autor do fato assumir o compromisso de comparecer em juízo para audiência, não será imposta prisão ou exigida fiança.

Para tratar sobre a primeira fase do Juizado Especial Criminal, é possível utilizar o site do Tribunal de Justiça do Paraná para conhecer o procedimento, neste, expõe cada passo conforme o que rege os artigos da Lei nº. 9.099/95.

De acordo com as informações extraídas do site do Tribunal de Justiça do Paraná, a audiência será realizada por um conciliador, seguido o disposto no art. 73 da Lei nº. 9.099/95 “a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação” (BRASIL, 1995), definido pela doutrina como auxiliar da Justiça.

A Audiência Preliminar é destinada a conciliação das partes, conduzindo a autocomposição dos danos, com respaldo no art. 98, I da Constituição Federal. A esse propósito, é neste momento que o conciliador atua, como um veículo de aconselhamento e orientação. Estarão presentes para o ato, além do conciliador ou Juiz responsável, o representante do Ministério Público, a vítima e o autor do fato. Aduz a autora Grinover (1999, p. 177) as formas de autocomposição, sendo elas a renúncia, a submissão e a transação.

Será ofertada a possibilidade da composição civil dos danos pela Conciliadora, para os crimes em que seja apta, e a possibilidade da proposta de aplicação de pena não privativa de liberdade, chamada transação penal pelo Parquet. Com efeito, nos casos em que a audiência resulte em composição civil dos danos sem o desejo de representação por parte da vítima, ocorrerá a extinção da punibilidade do autor do fato e o conseqüente arquivamento dos autos.

Quanto à aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade oferecida pelo Ministério Público, este ficará responsável de fiscalizar a pretensão punitiva, e o autor do fato se importará em ver-se absolvido no processo penal.

Em suma, a Audiência Preliminar deve ser informal, célere e eficaz, o Juiz ou Conciliador conversará abertamente com as partes e permitirá que troquem ideias entre si. Para concluir o raciocínio exposto, é interessante a observação da autora Grinover:

É assim que opera, em sua plenitude, a conciliação; é assim que o legislador a quis; é assim que os operadores do direito devem atuar, para o livre desenvolvimento da autonomia das vontades e o atingimento de uma transação que leve à pacificação social (1999, p. 118).

Neste entendimento, a Audiência Preliminar tem capacidade de encerrar o processo e acolher o ofendido, logrando êxito em deslindar o direito das partes no momento em que pedem ajuda ao judiciário.

### 2.3.2 Composição Civil do Dano

A respeito da composição civil do dano, somente é possível o seu oferecimento perante as infrações ligadas ao interesse da vítima, morais ou materiais. Nas circunstâncias em que as partes chegam à conciliação, esta será homologada pelo juiz togado mediante sentença irrecorrível, possuindo eficácia de título podendo ser executado no juízo civil competente, conforme o art. 74 da Lei n. 9.099/95. Ademais, conforme o Enunciado 37 do FONAJE “O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria” (CNJ).

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei (BRASIL, 1995)

Conforme o art. 75, acima, inexistindo acordo entre a vítima e o autor do fato, aquela terá o direito de manifestar interesse ao prosseguimento do feito, decidindo sobre a representação criminal contra o noticiado. Caso a vítima não venha a se manifestar, aguarda-se o prazo decadencial de 06 meses, como já abordado. No mesmo sentido, o Enunciado 99 no FONAJE determina “nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal” (CNJ).

Ressaltando também o Enunciado 113 do FONAJE “até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação” (CNJ).

### 2.3.3 Transação Penal

Em relação a transação penal, este é interpretado como um novo instituto despenalizador pré-processual, oferecido pelo Ministério Público ao autor do fato efetuando um acordo, ao aceitar este benefício, o noticiado cumprirá os requisitos impostos pelo Parquet, e diante de seu cumprimento não será lhe imputado a culpabilidade. É importante ressaltar que este benefício somente poderá ser utilizado uma vez a cada 05 anos, não sendo cabível nos crimes que envolvem violência doméstica.

A transação penal é uma das inovações para a história processual penal brasileira, a ampla maioria doutrinária entende que, esta fase preliminar não se considera ainda processo, nas palavras de Grinover (1997, p. 29):

Em sua aparente simplicidade, a Lei. 9.099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos, mas – conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de Justiça penal consensual que não encontra paralelo no direito comparado.

Assim, a aplicação imediata de pena não privativa da liberdade antes mesmo do oferecimento da acusação, não só rompe o sistema tradicional do *nulla poena sine iudicio*, como até possibilita a aplicação da pena sem antes discutir a questão da culpabilidade. A aceitação da proposta do Ministério Público não significa reconhecimento da culpabilidade penal,

como, de resto, tampouco implica reconhecimento da responsabilidade civil.

Esta medida despenalizadora não é um direito subjetivo do noticiado, nesta senda, conforme o art. 76 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público diante da representação por parte da vítima, nas ações penais públicas condicionadas a representação, ou sendo crime de ação penal pública incondicionada, excluindo a possibilidade de arquivamento, tem a faculdade de propor ao acusado a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

De acordo com o FONAJE e seus enunciados, apresenta as seguintes orientações a serem seguidas, seguindo o princípio da discricionariedade:

ENUNCIADO 2 – O Ministério Público, oferecida a representação em Juízo, poderá propor diretamente a transação penal, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar

ENUNCIADO 13 – É cabível o encaminhamento de proposta de transação por carta precatória

ENUNCIADO 112 (Substitui o Enunciado 90) – Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público (CNJ)

Para a transação ser efetivamente possível, deve observar importantes pressupostos, os fatos criminosos ocorridos devem tratar de contravenção penal cuja pena máxima cominada não ultrapasse a 02 anos; deve tratar de ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme a sua manifestação de vontade para o prosseguimento do feito, neste sentido o autor Capez (2013, p. 441) alude a divergência de entendimentos em relação ao cabimento do benefício em relação aos crimes de ação penal privada,

No mesmo sentido, Damásio E. de Jesus. Em sentido contrário, sustentando ser cabível a transação penal em ação penal privada, há o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover, bem como diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Ao se admitir a proposta de transação penal nos crimes de ação penal privada, segundo posicionamento do STJ, indagasse a quem caberia a sua formulação: ao querelante ou ao Ministério Público? Segundo André Estefam, baseando-se em julgado do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a proposta de transação penal por parte do MP em não havendo formal oposição do querelante, “donde concluir que este tem primazia na decisão pela proposta ou não. E o mesmo raciocínio pode-se aplicar à suspensão do processo, a qual poderá ser formulada pelo parquet, nos crimes de ação penal privada, desde que não se oponha o querelante. Enfim, é a conclusão, as infrações



de ação penal privada admitem os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, os quais podem ser propostos pelo MP, desde que não haja discordância da vítima ou seu representante legal, o que impõe considerar que o ofendido é quem detém discricionariedade para a propositura (2013, p. 441).

Em adendo, respeitando o Princípio da Ampla Defesa, a aceitação da proposta por parte do autor da infração deve ser acompanhada de advogado constituído, dativo ou público, ambos devem concordar com o resultado da audiência, prevalecendo, entretanto, em caso de discordância, a vontade do autor do fato.

Sobre as circunstâncias que excluem a possibilidade do oferecimento da transação penal, o art. 76, caput e §2º, incisos I, II e III da Lei nº 9.099/95, expõe respectivamente que, não são passíveis do oferecimento da medida despenalizadora quando, nos casos de arquivamento do processo, quando o autor tiver sido condenado, anteriormente, a pena privativa de liberdade, com sentença definitiva, ou quando o agente tiver utilizado o benefício, anteriormente, dentro do prazo de 05 anos, além de seus antecedentes e boa conduta não autorizarem na aceitação do benefício.

Ressalta-se que o oferecimento do benefício será analisado cada caso, sendo que a vítima não participa dessa proposta, pois se trata de ação penal pública, o membro do Ministério Público formalizará a proposta oralmente ou por escrito, consistindo em prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade ou advertência.

A prestação pecuniária constitui-se no pagamento em dinheiro de um salário mínimo vigente na época dos fatos, podendo, conforme a condição financeira do noticiado ser parcelado, mediante boleto emitido pela secretaria do Juizado Especial Criminal e entregue ao autor do fato, este valor é destinado ao Fundo Penitenciário do Tribunal de Justiça.

A prestação de serviços à comunidade consiste em realizar trabalhos junto a entidades assistenciais cadastradas, o autor Nucci (2014, p.392) entende que, “trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre pena”.

É importante salientar que, perante a aceitação da proposta de transação penal ou outra medida despenalizadora, o autor do fato não reconhece a sua culpabilidade. A natureza jurídica da sentença homologatória é condenatória, embora trate de condenação imprópria, não havendo admissibilidade de culpa por parte do noticiado.

O instituto despenalizador não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, dada a sistemática adotada pela lei, portanto, a transação penal ao ser aceita, não constitui reincidência, somente registrada com o fim de impedir o seu oferecimento dentro de 05 anos, conforme art. 76, §4º da Lei n. 9.099/95.

Desta sentença é cabível o recurso de apelação, com exceção da não homologação judicial da transação, sendo cabível Mandado de Segurança pelo Ministério Público e *habeas corpus* pelo autor do fato ou pelo Ministério Público em seu favor.

Art. 76, § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos (BRASIL, 1995).

Neste sentido, caso o autor do fato descumpra o benefício, cabe ao Ministério Público requerer a justificativa do não cumprimento, e de acordo com esta, poderá oferecer denúncia, e conseqüentemente, a abertura do processo de ação penal.

#### 2.3.4 Do Procedimento Sumaríssimo

Somente se iniciará este procedimento propriamente dito nas hipóteses em que não resultou frutífera a conciliação das partes ou acordo entre o autor do fato e o Ministério Público. Este se inicia em regra pela queixa da vítima ou pela Denúncia oral pela Autoridade Ministerial. Nesta fase o autor do fato é citado e intimado para Audiência de Instrução E Julgamento em data definida pelo Juiz. De acordo com os artigos da Lei n°. 9.099/95,

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos art. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei (BRASIL, 1995)

Neste sentido, após todas as tentativas para evitar o processo de ação penal, será iniciada a Audiência de Instrução e Julgamento, momento em que a defesa responderá a denúncia ou queixa, de acordo com o art. 79 da Lei nº. 9.099/95,

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei (BRASIL, 1995).

De acordo com a autora Grinover (1999, p. 173) em seus comentários sobre a Lei nº. 9.099/95,

A Lei nº. 9.099/95 simplificou consideravelmente o procedimento das infrações penais consideradas de menor potencial ofensivo, concentrando em uma única audiência a resposta do acusado, a decisão sobre a admissibilidade da acusação, os atos instrutórios, aí incluídos não só os probatórios, mas também as alegações das partes, e a decisão final da causa. Trata-se de um sensível avanço em relação aos procedimentos previstos no Código de Processo Penal, que exigiam, pelo menos, três audiências (interrogatório, testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e debates).

Após a resposta a acusação o Juiz proferirá uma decisão sobre uma admissibilidade da acusação formulada pelo defensor do acusado, presentes as condições da ação, será positiva a manifestação do Juiz, caso contrário, poderá rejeitar a denúncia ou a queixa, conforme o art. 43 do Código de Processo Penal. Contra a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será cabível no prazo de 10 dias o recurso de apelação, de acordo com o art. 82 da Lei nº. 9.099/95.

Recebida a acusação, será ouvida a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, dando início a fase probatória, nesta lei prevalece o entendimento de que o depoimento do réu é o momento mais importante da auto defesa, podendo este ser ouvido em outra ocasião e colhida sua versão dos fatos. Após o interrogatório do acusado, será aberto prazo para alegações orais, o procedimento sumeríssimo se encerrará com a decretação da sentença, a qual pode ser oral ou escrita, para o rito processual do Juizado, não se exige o relatório apenas a fundamentação e o dispositivo.

Conforme o entendimento da autora Grinover, (1999, p.180) consagra-se neste procedimento a informalidade, desde o início de seu trâmite e também no que toca os registros processuais, entretanto, a autora faz uma ressalva, apesar da necessária simplicidade da documentação do ocorrido em audiência, não é possível que seja minorizada a ponto de eventual destruição de registros, pois estas estarão sujeitas a revisão.

### 2.3.5 Suspensão Condicional do Processo

A fim de se evitar a imposição ou execução de pena nos crimes de menor potencial ofensivo, surge mais um instituto de “despenalização” indireta processual, a suspensão condicional do processo, conforme as palavras de Mirabete (1998 p.151):

Parte-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento, que é o do limite do direito de outrem.

A partir deste entendimento, toda vez que a integração social possa ser utilizada ao invés do cárcere de privado, deve ser priorizada, desde que o denunciado cumpra os requisitos impostos. A suspensão condicional do processo é um benefício estendido ao criminoso primário, promovendo a reeducação e estimulando-o para que o fato delituoso não volte a ocorrer novamente. Cabe salientar que esta suspensão é uma medida profilática de saneamento, não se

confunde com o *sursis* (suspensão condicional da execução da pena) sendo outro instituto tradicional.

A suspensão condicional do processo compreende assim, por força do art. 89 da Lei n°. 9.099/95, em abster a ação penal após o recebimento da denúncia, desde que presentes os requisitos legais pelo réu e que cumpra com as condições impostas durante o prazo fixado, ao final ficará extinta a punibilidade ou revogado o benefício em caso de descumprimento.

Em conclusão deste capítulo, é interessante o entendimento da autora Grinover (1999, p.234) sobre o conceito de suspensão condicional do processo, “é a paralisação do processo, com potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova”.

Este benefício é autorizado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 98, I, seguindo os princípios da obrigatoriedade da ação penal, do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório. Importante ressaltar que a decisão que impõe a suspensão condicional do processo não julga e nem discute o mérito ou culpa, não gera nenhum efeito penal secundário. Ainda, é inadmissível a suspensão condicional do processo para penas cominadas superiores a um ano.

### **3 EFICÁCIA DA LEI N. 9.099/95 NA COMARCA DE MARMELEIRO**

No presente capítulo verificar-se-á a efetividade do Juizado Especial Criminal e os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais julgadas na Comarca de Marmeleiro, Paraná.

Primeiramente, será narrada informações sobre a Comarca de Marmeleiro-PR, após será abordada uma análise sobre a efetividade do Juizado Especial Criminal de acordo com os seus princípios norteadores, em seguida de forma sintética, será tratada quais são as principais contravenções penais e crimes julgados no Juizado Especial Criminal de Marmeleiro. Em conclusão, após demonstradas, serão conceituadas a partir de seu respectivo dispositivo legal.

#### **3.1 A COMARCA DE MARMELEIRO E A EFETIVIDADE DA LEI N. 9.099/95**

Na seção a seguir, visando melhor elucidar as informações sobre o Juizado Especial Criminal de Marmeleiro, será realizada a apresentação da Comarca com o objetivo de delinear as principais infrações de menor potencial ofensivo e a importância da existência deste mecanismo de justiça para a sociedade.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Comarca de Marmeleiro foi criada pela Lei Estadual nº. 16.797 de 25 de abril de 2011, e instalada no dia 11 de novembro de 2011, conforme a Portaria nº. 1.867/2011-DM. Fazem parte, além da sede, as cidades de Renascença e Flor da Serra do Sul, totalizando entre elas, aproximadamente 26.500 habitantes.

No cenário atual da sociedade, o Juizado Especial Criminal visa, como já mencionado, anteriormente, desburocratizar o processo penal dando acesso à Justiça às classes menos favorecidas com celeridade às suas demandas processuais possibilitando, quando possível, a resolução de conflitos por meio da conciliação, logo, garantir o acesso à justiça passou a ser relevante, especialmente ao se tratar de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, sendo esse dever do Estado garantir sua efetivação, de acordo com os autores Capelletti e Garth (2002, p.8), a expressão acesso à justiça se define como:

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Entende-se dessa forma que o Juizado Especial Criminal é efetivo perante as necessidades da população, concerne em sua prestação jurisdicional uma decisão eficaz em tempo hábil, que equivalha aos anseios de quem a busca, considerado assim, percussor para a inclusão social, atuando com seus princípios essenciais como a celeridade, economia processual, simplicidade e a conciliação entre as partes.

Outrossim, é necessário que o Estado não só disponha o acesso à justiça aos que necessitam da tutela jurisdicional, mas também a garantia da efetividade e satisfação social perante a solução do conflito, de forma que a justiça se torne concreta e a vítima sinta-se adequadamente protegida pelo Estado, objetivo este cumprido pelo instituto da transação penal oferecida pelo Ministério Público.

Nesta senda, em relação ao benefício da transação penal, este é motivo de divergência jurídica no tocante à sua constitucionalidade, o argumento mais recorrente entre os doutrinadores é a partir da aceitação do benefício, onde o autor do fato está tacitamente assumindo a sua culpa, dessa forma violando o princípio constitucional presente no art. 5º, LVII CF/88 da presunção de inocência. Sobre este assunto, o autor Bittencourt (1997, p.83-93) entende que:

A presunção de inocência é *iuris tantum*, ou seja, diante de prova em contrário, ele cede. A aceitação da transação penal pelo autor seria uma prova que derruba essa presunção de inocência, e com resposta penal o acusado receberia uma sanção penal, que, no caso em tela, seria a aplicação imediata da pena alternativa.

Além disso, em conformidade com o princípio *nulla poena sine culpa*, se o acusado aceita uma pena, mesmo que seja ela uma pena não privativa de liberdade, ele está assumindo a sua culpa.

Aduz a autora Grinover (1999), “o acusado submete-se, por livre e espontânea vontade, a uma sanção”. Dessa forma, é evidente que, ao ser ofertada a transação penal é oferecido ao autor do fato as possibilidades possíveis, cabendo a ele, a partir de seu entendimento e livre espontânea vontade, decidir qual a melhor opção a se seguir. O Estado faculta a escolha em responder a um processo para

provar a sua inocência, passando por um delongado prazo para obter uma resposta, e mesmo essa podendo ser desfavorável, ou aceitar, através a transação penal a “extinção da punibilidade”, cumprindo todas as determinações homologadas.

Pode-se se entender, desta forma que, através da Lei nº. 9.099/95 a transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, já mencionada anteriormente como medidas despenalizadoras, evitam a aplicação de possíveis sanções penais, extinguindo, ao final de seu respectivo cumprimento, a pretensão punitiva, ambas quando obedecidos os requisitos, mantém a primariedade do acusado sem caracterização de maus antecedentes.

### 3.2 PRINCIPAIS CONTRAVENÇÕES E CRIMES JULGADOS DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE MARMELEIRO

Com o objetivo de demonstrar os principais crimes e contravenções julgados no Juizado Especial Criminal de Marmeleiro, nesta seção serão apontados de forma sumária, e conceituados a partir de seu dispositivo legal.

Os dados trazidos para este trabalho são frutos de uma entrevista ao Técnico Judiciário e Diretor do Fórum de Marmeleiro Allan Péricles Lucas Pacheco e a Técnica Judiciária Julia de Souza Camargo, atual responsável pela vara do Juizado Especial Criminal de Marmeleiro deste ano. Serão abordados abaixo respectivamente em ordem de maior ocorrência.

#### 3.2.1 Crime de Ameaça (Art. 147 Código Penal)

O crime de ameaça é conceituado pelo art. 147 do Código Penal Decreto-Lei nº. 2.848/40

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940)

De acordo com o autor Bezerra (2022) em seu artigo jurídico “ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo”. Desta forma, é possível entender que, ameaçar significa amedrontar outrem, com o objetivo de causar um dano injusto, podendo ser físico, econômico ou moral.

Qualquer pessoa pode praticar e sofrer o delito de ameaça. Exige-se para que seja tipificado, a capacidade de compreensão e entendimento das ações, ou seja, somente é punível a ameaça praticada de forma dolosa, quando o sujeito que está proferindo a ameaça esteja consciente.

O crime de ameaça é de ação penal privada condicionada a representação, ou seja, somente se inicia o procedimento pelo Ministério Público mediante representação da vítima.

### 3.2.2 Crime de Lesão Corporal Leve (Art. 129 Código Penal)

O crime de ameaça é conceituado pelo art. 129 do Código Penal Decreto-Lei n°. 2.848/40 como, “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, estipulando pena de detenção, de três meses a um ano.

De acordo com o autor Prado (2003, p.549).

Tipo objetivo: a conduta incriminada consiste em ofender a integralidade corporal ou saúde de outrem. Por ofensa à integralidade corporal entende-se todas alterações nocivas da estrutura do organismo, seja afetando as condições regulares de órgãos e tecidos internos, seja modificando o aspecto externo do indivíduo (fraturas, ferimentos). A ofensa à saúde consiste na perturbação do normal funcionamento do organismo, englobando inclusive a alteração mórbida do psiquismo.

O Código Penal é omissivo ao tratar sobre a representação da vítima nos casos de lesão corporal leve e culposa, entretanto a Lei n°. 9.099/95 em seu art. 88 estipula que, para que o autor do fato seja processado ou não pelo Estado, depende da representação da vítima, ou seja, cabe somente ao ofendido a decisão. O prazo para a vítima manifestar o interesse é decadencial de 06 meses, começado a partir

do conhecimento da autoria de quem praticou os fatos, em conformidade com o art. 38 do Código de Processo Penal, tido como regra geral.

### 3.2.3 Crimes Contra a Honra: Crime de Difamação (art. 139 Código Penal), Crime de Injúria (Art. 140 Código Penal)

O artigo em que trata o crime de difamação está presente na Lei n. 2.848/40 Código Penal, com a seguinte redação, “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, determinando a quem praticar pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

O autor Bezerra (2022) expõe em seu Artigo Jurídico que “[...] difamar uma pessoa implica divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos”. Desta forma, difamar alguém significa expor publicamente uma pessoa, causando mal a sua reputação, com o objetivo de ofender a honra.

O autor Masson (2014, p.156) define honra como

[...] o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É um sentimento natural, inerente a todo homem e cuja ofensa produz uma dor psíquica, um abalo moral, acompanhados de atos de repulsão ao ofensor.

O crime de injúria é caracterizado pela ofensa a dignidade ou do decoro de outrem, corresponde ao ato de proferir maldades e insultos a vítima, de forma negativa ofendendo a sua reputação, a pena da prática é de detenção, de um a seis meses ou multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)  
 Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

Ambos os tipos penais se classificam como ações penais privadas, necessitando a iniciativa da vítima, procedendo-se somente mediante queixa. Pune-se os crimes quando o agente agir dolosamente, com a intenção de ofender e magoar a honra alheia.

### 3.2.4 Contravenção Penal Perturbação do Sossego (Art. 42 LCP)

A contravenção penal de perturbação do sossego alheio está presente no art. 42 do Decreto-Lei nº. 3.688/41 Lei das Contravenções Penais (LCP), com a seguinte redação

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:  
 I – com gritaria ou algazarra;  
 II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;  
 III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;  
 IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:  
 Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. (BRASIL, 1941)

O bem jurídico tutelado nesta contravenção é a paz pública, a tranquilidade e o direito ao sossego, resguardado pela Constituição Federal de 1988 disposto no art. 144, assegurando o direito a preservação da ordem pública. O sujeito ativo desta conduta pode ser qualquer pessoa, entretanto, o sujeito passivo é, em primeiro lugar a sociedade e a coletividade, em segundo, os indivíduos afetados.

Para que a contravenção penal se concretize é exigido que o agente atue de forma dolosa, sendo necessário que esta perturbação aconteça seguindo os incisos do art. 42 da Lei de Contravenções Penais, conforme acima indicados. Desta forma, o entendimento é de que para o tipo penal restar configurado, necessita ofender um número indeterminado de pessoas, não configurando infração penal quando houver somente um ofendido, neste caso, pode ser aplicado o art. 65 LCP

(perturbação da tranquilidade) ou ainda, art. 61 LCP (importunação ao pudor) dependendo do caso.

Diante disto, a Autoridade Policial ao tomar conhecimento de ocorrência, lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, encaminhando todas as peças necessárias ao Juizado Especial Criminal para a realização da Audiência Preliminar.

### 3.2.5 Artigos 309 e 310 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997)

O art. 309, presente na Lei n.9.503/97 tem a seguinte redação “Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano”, e para aquele que pratica este ato, determina-se pena de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Conforme o artigo, para configurar o crime é necessário comprovar a existência de perigo de dano, dessa forma, além do sujeito dirigir o veículo sem habilitação, o condutor necessita ter efetuado manobras perigosas, colocando em risco a integridade física de outrem. A exemplo, tem-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS (anexo B):

DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ART 309 DO CTB. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO PERIGO DE DANO. Para a configuração do delito é necessário que o acusado esteja trafegando de forma imprudente, em excesso de velocidade ou realizando manobras perigosas. No caso, não há provas suficientes de que a ré gerou perigo de dano ao conduzir o veículo sem possuir habilitação para tanto, pois embora tenha se envolvido em um acidente, não há nada que comprove ter ela dirigido sem a devida habilidade. A prova colhida na instrução processual, restrita ao dizer de condutor envolvido na colisão, não se mostra suficientemente segura a respeito dos elementares necessários à concretização do tipo penal em comento. Impositiva a manutenção da decisão recorrida. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008377285, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luciano Andre Losekann, Julgado em 29/04/2019).

Portanto, para que a conduta praticada seja considerada crime, deve o condutor estar inabilitado para dirigir, e ainda, oferecer perigo de dano físico ou

material a outros condutores ou a coletividade em geral. Nos casos em que a prática desde crime não gerar dano, o infrator será responsabilizado por via administrativa.

O art. 310 da Lei n.9.503/97 estabelece que:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. (BRASIL, 1997)

Deste modo, para que o crime previsto neste artigo esteja concretizado, basta que o perigo esteja presumido, ou seja, o tipo penal é de perigo abstrato, a simples permissão ou confiança na entrega da direção de um veículo para uma pessoa não habilitada, já configura efetiva lesão da conduta.

### 3.2.6 Aplicabilidade da Lei n. 9.099/95 na comarca de Marmeleiro – PR

Contudo, para demonstrar a efetiva aplicabilidade, tem-se os dados extraídos do site do Tribunal de Justiça da Comarca de Marmeleiro, Paraná, desde junho de 2022 até junho de 2023. Considerando que, as Audiências Preliminares são realizadas uma vez na semana com o total de 6 atos a cada 20 minutos em uma determinada data.

A Comarca de Marmeleiro abrange, como já mencionado, além da sede as cidades de Renascença e Flor da Serra do Sul. Conforme dados retirados do sistema PROJUDI, a Vara do Juizado Especial Criminal conta com 375 processos ativos (atualizado no dia 22/06/2023). Nas figuras 1 e 2 pode-se observar que, no último ano, obteve-se o total de 333 Audiências Preliminares, destas, 75 resultaram em Composição Civil dos Danos, 69 efetuaram acordo de Transação Penal com o Ministério Público e em 11 processos foi oferecida a Suspensão Condicional do Processo.

Figura 1: número total de Audiências Preliminares e os respectivos benefícios aceitos, Composição Civil, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo (SCP), contados a partir do mês junho até o mês de dezembro de 2022.

## 2022

MESES	AUDIÊNCIAS PRELIMINARES	COMPOSIÇÃO CIVIL	TRANSAÇÃO PENAL	SCP
JUNHO	25	3	3	1
JULHO	31	6	3	0
AGOSTO	25	5	4	0
SETEMBRO	37	5	8	4
OUTUBRO	26	3	6	3
NOVEMBRO	27	4	3	1
DEZEMBRO	26	6	4	1
<b>TOTAL</b>	<b>197</b>	<b>32</b>	<b>34</b>	<b>10</b>

Figura 2: número total de Audiências Preliminares e os respectivos benefícios aceitos, Composição Civil, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo (SCP), contados a partir do mês junho até o mês de dezembro de 2023.

## 2023

MESES	AUDIÊNCIAS PRELIMINARES	COMPOSIÇÃO CIVIL	TRANSAÇÃO PENAL	SCP
JANEIRO	6	2	2	0
FEVEREIRO	27	6	4	1
MARÇO	31	11	15	0
ABRIL	24	6	9	0
MAIO	24	8	4	0
JUNHO	24	10	1	0
<b>TOTAL</b>	<b>136</b>	<b>43</b>	<b>35</b>	<b>1</b>

Por fim, de acordo com os resultados explanados, pode-se chegar à conclusão de que os Juizados Especiais Criminais auxiliam e amparam a sociedade a resolver seus anseios, possibilitando uma conduta proativa, conduzindo as partes a encontrar uma solução, desta forma, defende-se, no presente trabalho, a

efetividade da Lei n. 9.099/95 e sua aplicabilidade na comarca de Marmeleiro, Paraná.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscou-se descrever a importância, relevância e aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos Juizados Especiais Criminais, abordar sobre as consideráveis medidas despenalizadoras em busca da pacificação social, e apresentar um panorama da aplicabilidade, mais especificadamente a realidade e importância da fase preliminar ao aplicar os benefícios, a partir do método lógico-dedutivo, realizando uma pesquisa bibliográfica e seguindo uma abordagem crítica comparativa.

Com o advento da Lei n. 9.099/95, é possível observar mudanças significativas que influenciam o Processo Penal como um todo, para se atingir uma compreensão do viés da aplicabilidade da Lei 9.099/95, definiu-se três objetivos específicos.

Para o primeiro objetivo “evolução e aplicação da justiça”, verifica-se que, os Juizados Especiais, tanto para o criminal tanto para o cível, suprem a necessidade de resolver conflitos com uma solução rápida, trazendo respostas aos interesses da sociedade, em matéria penal, representa o fim do Inquérito Policial, o qual resultava em um processo moroso, sendo dessa forma considerado um dos órgãos mais céleres da justiça brasileira e uma das principais ferramentas de conciliação.

O segundo objetivo “analisar inovações trazidas pela Lei 9.099/95” permitiu concluir que a Lei dos Juizados Especiais se baseia na proporcionalidade aos mais necessitados, com maior atenção e menor custo financeiro, oferecendo o acesso à justiça de forma mais econômica e simplificada. Desta forma, estimulando o acordo entre as partes, evitando em regra, um longo processo extenuante. As inovações trazidas pela Lei n. 9.099/95 foram baseadas na celeridade e na eficácia diante dos crimes de menor potencial ofensivo, os quais na prática, atingem seus objetivos. Em destaque aos princípios norteadores, tem-se o Princípio da Celeridade, sendo de todos o com mais relevância. Tomou-se este por base para a criação do dispositivo Constitucional, para a redação dos artigos da Lei n. 9.099/95, considerado o propulsor do processo, pois sem Celeridade não existe eficácia.

O terceiro objetivo “Levantar a importância dos Juizados Especiais Criminais para o acesso à Justiça aos cidadãos hipossuficientes”, mostrou como o advento da Lei n. 9.099/95 se tornou uma porta de acesso ao Poder Judiciário, passando o processo a pautar-se pela simplicidade, oralidade, economia processual e



celeridade, respondendo ao descontentamento da sociedade perante a dificuldade em pedir ajuda ao judiciário.

Portanto, é possível compreender que a Lei n. 9.099/95 é inovadora frente ao ordenamento jurídico brasileiro, as inovações advindas ainda são alvos de estudos, os quais, proporcionarão maior eficácia para além dos Juizados Especiais, refletindo ao Processo Penal como um todo, pois a cada dia, a aplicação desta comprova a sua celeridade e eficácia.

Com isso, a hipótese levantada no presente trabalho, abordando a possibilidade de alcançar a conciliação social evitando demandas futuras confirmou-se, uma vez que, como demonstrado nos capítulos anteriores, a composição civil e a transação penal, por meio do efetivo cumprimento, garantiram que os processos se encerrassem de maneira célere, acolhendo a vítima e garantindo a não reincidência dos fatos ocorridos pelos infratores.

Sendo assim, a Lei n. 9.099/95 é capaz de responder aos anseios da sociedade, trouxe novos conceitos e inaugurou novos princípios, resultando em uma nova visão, agilizando o Processo Penal e contribuindo para solucionar o acúmulo de processos gerados na Justiça Comum, aplicando justiça sem deixar de lado a ressocialização e a valorização da vítima.

Em pesquisas futuras, pode-se abordar, ainda, a possibilidade de oferecer aos que necessitam, auxílio de uma equipe interdisciplinar de psicólogos e assistentes sociais, atuando em parceria para a solução dos anseios das partes, acalmando o desgaste emocional. Conseqüentemente, com este avanço, poderemos enfrentar uma mudança comportamental e cultural, valorizando o diálogo para alcançar a tão sonhada pacificação social.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília: Senado, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais**. Enunciados Criminais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/enunciados-criminais/>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juizados-especiais-completam-20-anos-com-7-milhoes-de-aco-es-em-tramitacao>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/comarcas-do-parana-museu/-/asset\\_publisher/2UyX/document/id/13425408?inheritRedirect=false](https://www.tjpr.jus.br/comarcas-do-parana-museu/-/asset_publisher/2UyX/document/id/13425408?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. **Código Penal**. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília: Senado, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. **TJ-PR\_APL\_00002491720188160060\_71a3c**, Relator EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, data do julgamento 2 de maio de 2022. 4º Turma Recursal. Data da Publicação 02/05/2022 JUSBRASIL. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1486236184?s=paid>>. Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. **TJ-RS - RC: 71008377285 RS**, Relator: Luciano Andre Losekann, Data de Julgamento: 29/04/2019, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário

da Justiça do dia 09/05/2019. JUSBRASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/706982320>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Código de Trânsito Brasileiro.** Brasília: Senado, 1997. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BEZERRA, Alberto. **DOCTRINA COM COMENTÁRIOS SOBRE O ARTIGO 139 DO CÓDIGO PENAL.** Disponível em: <<https://www.peticoesonline.com.br/blog/artigo-139-do-codigo-penal-comentado>> Acesso em: data 14 jun. 2023.

BEZERRA, Alberto. **DOCTRINA SOBRE O ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL.** Disponível em: <<https://www.peticoesonline.com.br/art-140-cp-comentado>> Acesso em: data 14 jun. 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Algumas Questões Controvertidas sobre o Juizado Especial Criminal.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. V. 5, n. 20. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial, Volume 4.** 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; **Acesso à Justiça** / Bryant Garth. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

GRINOVER, Alda Pellegrini; **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95** / Antônio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes. 2º Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRINOVER, Alda Pellegrini; **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95** / Antônio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho, Luiz Flávio Gomes. 3º Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal, volume único.** 2ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2014.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira; **Juizado Especial Criminal** / Pablo Gran Cristóforo. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado – Parte Especial – Volume 2.** 6ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação.** 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: Comentários, Jurisprudência, Legislação Anual de Processo Penal, Volume Único**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª edição, revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luis Regis. **Comentário ao Código Penal**. 2º edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003.

PROJUDI, **Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná**. v2023.2.0 (release 2023.2.0.10). Disponível em: <<https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>> Acesso em: 22 jun. 2023.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados Especiais Cíveis: comentários à Lei n. 9.099, de 26-9-1995**. São Paulo, Saraiva, 1999.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; **Processo penal, parte geral** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2016; Coleção Sinopses Jurídicas; v.14.

SALOMÃO, Luís Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. 2ª edição. Ex. 1. Rio de Janeiro: Editora Destaque, 1999.

SILVA, Marco Aurélio Souza. **A Fixação da Competência do Juizado Especial Criminal nas Infrações Penais Plurilocais**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14893/a-fixacao-da-competencia-do-juizado-especial-criminal-nas-infracoes-penais-plurilocais/2>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. 7ª edição. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001** / Fernando da Costa Tourinho Neto, Joel Dias Figueira Júnior. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei Dos Juizados Especiais Criminais**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2002.

## ANEXOS

### ANEXO A - INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 126, de 3 de novembro de 2022 – PGP/G2VP/CGJ/MPPR/CGMP/Sesp.

11/11/2022 11:26

SEI/TJPR - 8324860 - Instrução Normativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R. Prof. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8324860 - GCJ-GJACJ-AC

SEI/TJPR Nº 0032378-98.2021.8.16.6000  
SEI/DOC Nº 8324860

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 126, de 3 de novembro de 2022 – P-GP/G2VP/CGJ/MPPR/CGMP/Sesp

*Disciplina sobre o termo circunstanciado (TC) e a tramitação eletrônica.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, todos do Estado do Paraná, no exercício das atribuições legais,**

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.099, 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientando-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 309, de 2005 da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (Sesp), que regulamenta a elaboração do boletim de ocorrência pela Polícia Judiciária;

CONSIDERANDO que o termo circunstanciado, o boletim de ocorrência e o auto de apreensão eletrônicos são produto de discussões e deliberações conjuntas da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná (Sesp), do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) e do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR);

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos, visando à racionalização do andamento dos feitos e à otimização da força de trabalho nas unidades policiais, no Poder Judiciário e no Ministério Público;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o Provimento nº 111, de 1º de março de 2007, da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ), que ratifica o sistema acusatório, em que o Ministério Público é o titular

da ação penal, incumbido da tarefa constitucional de controle externo da atividade policial, o que implica também a responsabilidade de controlar os prazos para cumprimento das diligências requisitadas por seus membros, evitando-se a devolução destes para que o Poder Judiciário promova um controle meramente burocrático de tramitação, gerando duplicidade de trabalho;

CONSIDERANDO a integração do Sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Sistema PPJe da Polícia Civil do Estado do Paraná (PCPR) e do Sistema eProc da Polícia Militar do Estado do Paraná (PMPR); e

CONSIDERANDO a tramitação e a formalização do ato normativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI nº 0032378-98.2021.8.16.6000,

## **RESOLVEM**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CADASTRO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO (TC)**

Art. 1º O termo circunstanciado (TC) deverá tramitar exclusivamente em meio eletrônico, através de interoperabilidade entre os Sistemas PPJe, de uso da Polícia Civil (PCPR), ou eProc, de uso da Polícia Militar (PMPR) e do Projudi do Tribunal de Justiça (TJPR).

Parágrafo único. A interoperabilidade entre os sistemas determinará a origem do termo circunstanciado, que será indicado automaticamente no Sistema Projudi.

Art. 2º Os autos serão cadastrados com a classe processual Termo Circunstanciado, com seguintes dados:

I – as partes;

II – o assunto, observada a tabela do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

III – as apreensões e todos os documentos que o acompanham, respeitando-se a taxonomia das hipóteses disponíveis nos Sistemas PPJe ou eProc e Projudi.

§ 1º O registro do indiciado deverá ser baseado nos dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná (IIPR), não sendo permitida a edição ou alteração do Cadastro Íntegro (Número do Registro Geral – RG/PR ou do Número do Cadastro Individual – NCI/PR, nome, nome da mãe, nome do pai e data de nascimento).

§ 2º Constatada a ausência do RG/PR ou do NCI/PR, os autos deverão ser restituídos à autoridade policial de origem para a inserção do dado indispensável.

§ 3º Excetuando-se os armamentos (definidos por ato normativo do TJPR), as substâncias entorpecentes e explosivas, que também deverão ser cadastradas pela autoridade policial no sistema, as demais apreensões não restituídas às vítimas deverão ser remetidas ao juízo, conforme previsão do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ).

Art. 3º Os Sistemas PPJe ou eProc distribuirão, de forma automática, os autos à unidade judicial com competência para conhecer do termo circunstanciado.

11/11/2022 11:26

SEI/TJPR - 8324860 - Instrução Normativa

Parágrafo único. Quando for elaborado pela Polícia Militar, deverá constar o assunto secundário Registro de Ocorrência pela PM, conforme tabela do CNJ, a ser gerado automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Feita a distribuição, a secretaria deverá providenciar:

I – a eventual retificação ou complementação cadastral, se for necessária;

II - a juntada da certidão de antecedentes criminais do(a) noticiado(a), a ser extraída mediante consulta ao Sistema Projudi/Oráculo; e

III – o envio dos autos ao Ministério Público para ciência.

Art. 5º Fica vedado o recebimento e a distribuição de novo procedimento em meio físico.

Art. 6º Ressalva-se o recebimento do termo circunstanciado por outro órgão (Justiça Federal, entre outros) que não seja integrado ao Sistema Projudi, recebido pelo Malote Digital, e-mail ou por meio físico (papel), cabendo ao Ofício Distribuidor a digitalização de todas peças e a inserção no Sistema Projudi.

§ 1º Na hipótese do caput, após a conferência do cadastro no Sistema Projudi, no mesmo dia ou no primeiro dia útil forense, a secretaria remeterá, por e-mail (até que esteja disponível outra ferramenta nos sistemas), o ofício padrão do Sistema Projudi, juntamente com os arquivos digitais recebidos que possibilitem o cadastramento completo do termo circunstanciado no Sistema PPJe pela autoridade policial competente.

§ 2º A autoridade policial deverá confirmar o recebimento dos documentos, para o e-mail oficial da secretaria, no mesmo dia ou no primeiro dia útil forense, documento que será juntado ao respectivo termo circunstanciado no Sistema Projudi.

§ 3º A autoridade policial formará, no prazo de 5 (cinco) dias, o procedimento investigatório no Sistema PPJe, vinculando obrigatoriamente o número único do procedimento do Sistema Projudi e comunicará a sincronização dos documentos à secretaria, via integração dos sistemas.

## CAPÍTULO II

### DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Art. 7º A secretaria do juizado especial criminal disponibilizará a agenda da audiência preliminar previamente cadastrada no Sistema Projudi.

§ 1º A data da realização da audiência preliminar será designada pela autoridade policial e constará no respectivo termo de compromisso de comparecimento do(a) noticiado(a), em consonância com a pauta da unidade judicial.

§ 2º Caso não promova imediatamente a designação de data de audiência segundo a pauta disponibilizada pela unidade judicial, a autoridade policial deverá intimar os(as) envolvidos(as), providenciando a designação da audiência, consoante pauta disponibilizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

11/11/2022 11:28

SEI/TJPR - 8324860 - Instrução Normativa

§ 3º Decorrido o prazo, não havendo a possibilidade do agendamento automático, deverá a autoridade policial solicitar a nova data junto ao juízo.

§ 4º A unidade judicial poderá estabelecer dias específicos na pauta do Sistema Projudi para a audiência preliminar.

§ 5º A inclusão da audiência em pauta será disponibilizada ao órgão ministerial no Sistema Projudi com antecedência mínima de 5 (cinco) dias de sua realização.

### CAPÍTULO III

#### DA TRAMITAÇÃO EM CASO DE DILIGÊNCIA

Art. 8º O termo circunstanciado tramitará exclusivamente em meio eletrônico nos Sistemas PPJe ou eProc e Projudi, sob a responsabilidade da respectiva autoridade policial e do Ministério Público.

Art. 9º Formulado pedido de diligências, independentemente de conclusão, a secretaria remeterá os autos ao Ministério Público com a finalidade Procedimento Investigatório, que tramitará sob a responsabilidade da promotoria de justiça e da respectiva autoridade policial.

§ 1º A requisição de diligência complementar e demais atos de atribuição do Ministério Público serão praticados no Sistema Projudi por meio de peticionamento que não implique o retorno dos autos à unidade judicial, enquanto não realizada a diligência, de modo que o sistema faça a comunicação automática e imediata ao Sistema PPJe ou eProc.

§ 2º O Sistema Projudi fará a comunicação automática e imediata ao Sistema PPJe ou eProc, possibilitando que a autoridade policial tome conhecimento do andamento do termo circunstanciado na unidade judicial, bem como da decisão de arquivamento ou do recebimento da denúncia.

§ 3º O termo circunstanciado permanecerá acessível à unidade judicial e ao(à) Magistrado(a) competente.

§ 4º Na impossibilidade da remessa direta para a Polícia Militar, no caso do Ministério Público solicitar a complementação de informação ou de documentação faltante no termo circunstanciado da PMPR, a secretaria dará a baixa e fará a remessa, pelo Sistema eProc, para as providências cabíveis.

§ 5º Na hipótese do § 4º, retornando o termo circunstanciado da Polícia Militar, a secretaria fará a remessa ao Ministério Público para a tramitação prevista no caput.

§ 6º Declinada a competência ou atribuição para outro juízo, a secretaria fará o envio dos autos à unidade judicial competente com atribuições para conhecer do feito.

§ 7º O expediente somente será devolvido à unidade judicial em caso de necessidade de intervenção jurisdicional ou da secretaria.

Art. 10. O controle dos prazos legais e o acesso aos autos serão, concomitantemente, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da respectiva autoridade policial,



respeitadas as prerrogativas das autoridades na tramitação dos termos circunstanciados e na realização das respectivas atividades.

Art. 11. Encontrando-se em remessa para diligências e havendo pedido de acesso ao termo circunstanciado pelo(a) advogado(a), a autoridade policial que preside a investigação analisará em até 48 (quarenta e oito) horas, sem prejuízo de ser feito diretamente à unidade judicial pelo(a) interessado(a).

#### CAPÍTULO IV DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Art. 12. O inquérito policial em que houver declínio de competência da unidade criminal será distribuído ao juizado especial criminal competente, o juízo analisará sobre a conversão para a classe processual Termo Circunstanciado e a secretaria fará a comunicação ao Sistema PPJe para recepção e tramitação na forma eletrônica.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. Ao termo circunstanciado se aplicam, no que for pertinente, as normas do CNFJ, que institui regras gerais sobre o procedimento investigatório eletrônico.

Art. 14. As consultas públicas existentes não poderão oferecer busca por nome de pessoa.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Instrução Normativa Conjunta nº 6, de 4 de maio de 2017.

Curitiba, 3 de novembro de 2022.

**Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**

Presidente do Tribunal de Justiça

**Des<sup>a</sup>. JOECI MACHADO CAMARGO**

2<sup>a</sup> Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

**Des. LUIZ CEZAR NICOLAU**

Corregedor-Geral da Justiça

**Dr. GILBERTO GIACOIA**

Procurador-Geral de Justiça

**Dra. ROSÂNGELA GASPARI**

Corregedora-Geral do Ministério Público

**Dr. WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 03/11/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Joeci Machado Camargo, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 03/11/2022, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA GASPARI, Usuário Externo**, em 04/11/2022, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto Giacoia, Usuário Externo**, em 07/11/2022, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário**, em 10/11/2022, às 15:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 10/11/2022, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8324860** e o código CRC **18109FC4**.

**ANEXO B – Turma Recursal Criminal Comarca de Santa Maria – RS Acórdão nº71008377285 – 2019.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



**DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ART 309 DO CTB. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO PERIGO DE DANO. Para a configuração do delito é necessário que o acusado esteja trafegando de forma imprudente, em excesso de velocidade ou realizando manobras perigosas. No caso, não há provas suficientes de que a ré gerou perigo de dano ao conduzir o veículo sem possuir habilitação para tanto, pois embora tenha se envolvido em um acidente, não há nada que comprove ter ela dirigido sem a devida habilidade. A prova colhida na instrução processual, restrita ao dizer de condutor envolvido na colisão, não se mostra suficientemente segura a respeito das elementares necessárias à concretização do tipo penal em comento. Impositiva a manutenção da decisão recorrida. RECURSO IMPROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)

COMARCA DE SANTA MARIA

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE

SIMONE APARECIDA COSTA ARGENTA

RECORRIDO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR) E DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA.**

Porto Alegre, 29 de abril de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
 2019/CRIME



**DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN,**

**Relator.**

### **RELATÓRIO**

Apela o Ministério Público da sentença que absolveu a acusada da imputação pela prática do delito previsto no art. 309, do CTB, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O recorrente alega que as provas acostadas aos autos são suficientes para comprovar a demonstrar o perigo de dano gerado pela conduta da acusada. Requer a reforma da sentença e a consequente condenação, nos termos da denúncia.

Apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público, nesta instância recursal, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

### **VOTOS**

#### **DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo.

Inicialmente observo que a proposta de transação penal a que a ré fazia jus (certidão de fls. 11/12 e 27/27v) não foi apresentada a ela na primeira oportunidade em que compareceu em juízo (fl. 28), o que, no entender deste Colegiado, configura nulidade por supressão do direito subjetivo da ré à obtenção do benefício, se atendidos os requisitos legais.

Contudo, deixo de declarar a nulidade porque entendo que a análise do mérito favorece à acusada.

A sentença de lavra da i. Pretora, Dra. Denize Terezinha Sassi, merece ser confirmada pelos seus próprios fundamentos quanto ao mérito, indo adotadas as razões do julgado como razões de decidir:

“(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



O Ministério Público ofereceu denúncia contra **SIMONE APARECIDA COSTA ARGENTA**, brasileira, nascida em 15.07.1970, natural de São Borja/RS, filha de Célio Girardi Argenta e Maria Helena Costa Argenta, dando-a como incurso nas sanções do artigo 309 da Lei nº 9.503/97, pelo seguinte fato (fls.19-20):

No dia 06 de maio de 2015, por volta das 19h15min, na Rua Silva Jardim, Bairro Centro, nesta Cidade de Santa Maria/RS, a denunciada **SIMONE APARECIDA COSTA ARGENTA** dirigiu o veículo **UNO Vivace de placas ORC-0724, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação (fl. 04/TC), gerando perigo de dano.** Na ocasião, a denunciada, que estava com o direito de dirigir cassado desde 18 de maio de 2013, conduziu o referido automóvel, que veio a colidir com a traseira do carro de placas IQR-021B, conduzido por **Abílio Lautert Neto**, em via pública, gerando danos materiais. A autora do fato, em sede policial, afirmou que tinha pleno conhecimento acerca do referido impedimento (fl. 06/TC), confirmado pela carta com Aviso de Recebimento recebida pela própria Simone, juntada à fl. 05/TC.

(...)

Apesar de comprovada a **materialidade e a autoria delitiva**, não restou suficientemente demonstrado nos autos o risco à segurança viária exigido pelo tipo penal.

A testemunha **ABILIO LAUTERT NETO**, disse conhecer a pessoa da Ré, em razão do acontecido. Sobre os fatos, passou a declarar que houve uma colisão de raspão entre veículos. Relatou que sinalizou e parou o seu veículo para socorrer um jovem que havia caído por cima de seu carro, quando a Ré, logo em seguida, raspou o veículo dela no do depoente. Disse que o seu carro teve uma sinaleira quebrada e uma lateral raspada, mas que conversou com a Ré sobre os danos, tendo tudo ficado acertado. Não cobrou os danos sofridos em razão da correria do dia a dia. O jovem, do qual se referiu, surgiu repentinamente na frente do depoente, que teve de parar para prestar socorro. O referido jovem estava visivelmente embriagado. Contou que estava fora do veículo e com ele parado quando foi abalroado pela Ré. Descia a Ruas dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



*Andradas, logo após a Rua Duque de Caxias, em frente ao estacionamento da Universidade Franciscana, pela via da esquerda, quando do ocorrido. Ligou o pisca-alerta e ali parou. Aduziu que por tempos foi instrutor de Direção Defensiva e, por isso, sempre sinaliza suas manobras na via. Instantes depois de estar parado, a Ré raspou em seu carro, vindo a quebrar a sinaleira direita do veículo do depoente.*

*A prova coligida nos autos é insuficiente para comportar um juízo de certeza acerca da condução anormal, pois a testemunha referiu que o seu veículo estava parado na via quando de raspão a ré o atingiu.*

*Com efeito, mesmo que a ré tenha conduzido o veículo sem a devida habilitação, não se logrou prova no sentido da sua condução anormal ou ter sido a única a dar causa ao acidente.*

*Dessa maneira, o conjunto probatório não permite concluir, estreme de dúvidas, que a acusada tenha andado de forma anormal, bem como não ficou demonstrado, de modo inequívoco, que tenha gerado uma situação de perigo.*

*De modo elucidativo, manifesta-se a jurisprudência da Turma Recursal deste Estado quanto ao perigo de dano nos casos em que o não habilitado se envolve em acidente de trânsito:*

*APELAÇÃO-CRIME. FALTA DE HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. ART. 309 DO CTB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. O tipo penal do art. 309 do CTB tem como elementares a falta de habilitação para dirigir veículo e o perigo de dano ocasionado pela forma de direção. 2. Entretanto, no caso, os elementos objetivos do tipo penal não estão positivados, inexistindo indicativos de ocorrência de perigo de dano concreto. 3. Além disso, a elementar relativa à inabilitação deve ser comprovada com a juntada de documento oficial do DETRAN. 4. Não compostos tais elementos do tipo, impositiva a absolvição. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008024267, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, julgado em 22/10/2018)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO. ART. 309 DO CTB. PERIGO DE DANO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DESATENDIMENTO AO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Prova produzida que não se presta para demonstrar que o acusado rebaixou a segurança da via, ou seja, que com a manobra realizada*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ): 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



*gerou perigo de dano. O simples fato de causar acidente de trânsito não significa que o condutor tenha gerado perigo de dano, na medida em que esse resultado deve decorrer de algum comportamento anterior consistente na condução do veículo de forma anormal. Para a caracterização da mencionada circunstância, ademais, mister a comprovação de que existiam pessoas na via, para que, com efeito, seja factível o dano, o que, no caso dos autos, não se confirmou. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71007931025, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Keila Lisiana Kloeckner Catta-Preta, julgado em 22/10/2018)*

*Ademais, a simples direção sem habilitação, na ausência de conduta anormal, não constitui crime, subsistindo apenas infração administrativa.*

*O artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal (fazendo ziguezague, fechando outros veículos, "aos trancos e barrancos", aos solavancos, invadindo cruzamento, subindo com o veículo na calçada, ultrapassando pela direita, na contramão, abalroando veículos, etc.) e assim rebaixando o nível de segurança exigida pelo Estado, expondo um número indeterminado de pessoas a perigo de dano.*

*Assim, havendo fundadas dúvidas de como a ré conduzia o veículo e na ausência de um conjunto probatório robusto sobre a forma anormal de condução do veículo, deve a mesma ser absolvida, em consagração ao princípio do in dubio pro reo.*

*Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a denúncia a fim de **ABSOLVER** a ré SIMONE APARECIDA COSTA ARGENTA da imputação que lhe fora feita, fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.*

*(...)"*

Conforme ensina Damásio de Jesus, para a configuração do delito do art. 309 do CTB, "Não basta a simples conduta de dirigir veículo sem habilitação legal para aperfeiçoar o crime. Exige-se que o motorista dirija o **veículo sem habilidade** (...) Esse requisito é previsto no tipo ao mencionar "dirigir veículo automotor... gerando perigo de dano" (**grifei**).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS

LAL

Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



Há, portanto, que se realizar a distinção entre “habilitação legal” e “habilidade técnica” para a condução de veículos automotores. A primeira, diz com a autorização estatal para o cidadão dirigir veículos motorizados; a outra, refere-se à habilidade prática que permite ao condutor o controle sobre o equipamento utilizado de modo a movimentá-lo com regularidade e segurança.

A prova acusatória, no caso em apreço, limita-se ao relato da testemunha Abílio, a qual se limitou a descrever a ocorrência de colisão entre seu veículo e o da ré. Todavia, deixou a testemunha de referir se a acusada efetivamente conduziu o veículo de forma anômala, de molde a caracterizar a elementar do perigo de dano exigida pelo tipo penal, não bastando, para tanto, mera alegação de ocorrência de acidente automobilístico.

No ponto, muito embora a ré tenha se envolvido em acidente, não ficou comprovado o perigo na sua condução, nem mesmo a falta de habilidade, que não pode ser presumida, haja vista que todos os condutores habilitados a dirigir estão sujeitos a se envolverem em acidentes, sem que isso signifique a incapacidade ou falta de habilidade para a condução. Geração de perigo de dano impescinde de condução dolosa e anormal do veículo ou, quando menos imperita, com consciência voltada a colocar em risco a incolumidade do trânsito. Não foi o que ocorreu e a existência, tão-só, de abalroamento não caracteriza, per si, o perigo de dano.

Assim, na falta de provas suficientes e seguras acerca da ocorrência do delito tal como narrado na denúncia, mormente da presença de todas as elementares exigidas pelo tipo penal em tela, impositiva a manutenção do édito absolutório.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.





LAL  
Nº 71008377285 (Nº CNJ: 0007369-88.2019.8.21.9000)  
2019/CRIME



**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com  
o(a) Relator(a).

**DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71008377285,  
Comarca de Santa Maria: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO  
RECURSO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL SANTA MARIA - Comarca de  
Santa Maria

**ANEXO C - Apelação Criminal nº 0000249-17.2018.8.16.0060 Juizado Especial Criminal de Cantagalo Relator: Emerson Luciano Prado Spak**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0000249-17.2018.8.16.0060**

**Apelação Criminal nº 0000249-17.2018.8.16.0060  
Juizado Especial Criminal de Cantagalo  
Apelante(s): EDENILSON CAURIO  
Apelado(s): Ministério Público do Estado do Paraná  
Relator: Emerson Luciano Prado Spak**

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41. DELITO PRATICADO NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. AGRESSÃO CONTRA COMPANHEIRA E A CUNHADA. INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA DECISÃO QUE REMETEU OS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL. CONSEQUENTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DELITO CUJA PENA MÁXIMA NÃO SUPERA 01 ANO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO PRAZO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM CAUSA INTERRUPTIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU. ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PREJUDICADO.

**I - RELATÓRIO**

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e Enunciado 92 do Fonaje.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, e condenou o réu pela contravenção de vias de fato no âmbito das relações domésticas, a Defesa interpôs recurso.

Contudo, como bem frisou a douta representante do Ministério Público atuante perante esta 4ª Turma Recursal, é de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Criminal para o conhecimento e julgamento da causa.

Isso porque, o feito versa sobre contravenção penal praticado no âmbito das relações domésticas (agressão contra companheira e a irmã desta), nos termos da Lei 11.340/2006. E, nesses casos, compete o julgamento do caso ao Juizado Especial de Violência Doméstica ou, na ausência deste, ao Juízo Criminal respectivo, nos termos do art. 33 da Lei 11.340/2006.

Note-se, e ao contrário do arguido pelo juízo de primeira instância, que aludido artigo não faz distinção entre crime e contravenção. A competência é em relação à matéria, mais precisamente às “causas decorrentes de prática de violência doméstica e familiar contra mulher”. Logo, o Juizado Especial Criminal Comum é incompetente para o conhecimento da matéria.

A propósito, em caso análogo, assim já decidiu o colendo Tribunal de Justiça do Paraná:

*“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUSTIÇA COMUM. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO NO CONTEXTO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES. AUSENTE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14, 33 E 41, TODOS DA LEI 11.340/06, LEI MARIA DA PENHA. MICROSSISTEMA JURÍDICO CRIADO COM REFERIDA LEI É CRIMINALIZADOR, TENDO POR OBJETIVO DESESTIMULAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ASSIM, IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95, ANTE SEU OBJETIVO DESPENALIZADOR, INEFICAZ NA PROTEÇÃO DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.” (TJPR - 4ª C.Criminal - 0033636-09.2018.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO WOLFF BODZIAK - J. 28.02.2019)*

E, uma vez incompetente o Juizado Especial Criminal, nulos são os atos processuais por ele praticados, a partir da decisão que designou audiência de instrução e julgamento (mov. 52.1 dos autos de origem) e, por conseguinte, da subsequente sentença condenatória (mov. 149.1 dos autos de origem).

Não obstante, e por amor à brevidade, o caso é de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Isso porque, o delito imputado ao réu é de vias de fato, conforme art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, cuja pena máxima em abstrato não supera 01 ano, prescrevendo, assim, em 03 anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal. E, desde o recebimento da denúncia em 20/08/2018 (mov. 13.1 dos autos de origem), decisão esta proferida pelo então Juízo Criminal competente, até o presente momento, transcorreu em branco aludido prazo sem que sobreviesse qualquer causa interruptiva, já que, repita-se, nula é a sentença.

Ante o exposto, de ofício, reconhece-se a nulidade de todos os atos praticados pelo Juizado Especial Criminal no presente feito, porque incompetente. E, ainda, porque se trata de matéria conhecida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, julga-se extinta a punibilidade do réu Ednilson Caurio, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, e art. 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

No mais, declara-se prejudicado o recurso de apelação criminal interposto.

Por fim, fixam-se honorários advocatícios à defesa nomeada para atuação em sede recursal no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pelo Estado do Paraná, conforme Tabela de Honorários da Advocacia Dativa do Estado do Paraná e Resolução Conjunta nº 15/2019-PGE/SEFA.

É como voto.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de EDENILSON CAURIO, julgar pelo(a) Sem Resolução de Mérito - Recurso prejudicado nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Aldemar Sternadt, com voto, e

dele participaram os Juízes Emerson Luciano Prado Spak (relator) e Tiago Gagliano Pinto Alberto.

29 de abril de 2022

Emerson Luciano Prado Spak

Juiz (a) relator (a)